



Ribamar Coelho
ADVOGADOS

Recebi em 17 de Maio de 17.
Sara B. Saraiva dos Reis
Secretaria das Turmas Recursais do JECOs do PI

136
9

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA
JUÍZA DE RELATORA DO FEITO Nº0001391-18.2013.8.18.9003
EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

Ref. Processo nº 0001391-18.2013.8.18.9003

MARIA JOSÉ RODRIGUES, já devidamente qualificada, nos autos do processo nº em epígrafe, *através de seus advogados e bastantes procuradores*, ao final assinados, vem *mui* respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, nesta data, **DEVOLVER os autos do processo supra identificado.**

Bem assim, para fins dos arts.39, inciso I; 239 do CPC, e sob pena de nulidade dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam encaminhadas e/ou expedidas, **exclusivamente**, ao **Bel. José Ribamar Coelho Filho (OAB/PI nº104/89-A), com Escritório Profissional no endereço constante no rodapé.**

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Teresina(PI), 20 de Dezembro de 2016.

Francisca Daiana Moraes da Silva
Advogada (OAB/PI nº10.407)

Francisco Wesley de O. Albuquerque
Advogado (OAB/PI nº13.782)

Francisco Welldon Saraiva dos Reis
Acadêmico de Direito (OAB/PI nº04188-E)

328

PROCESSO Nº 0001391-18.2013.8.18.9003

CLASSE: Recurso Inominado

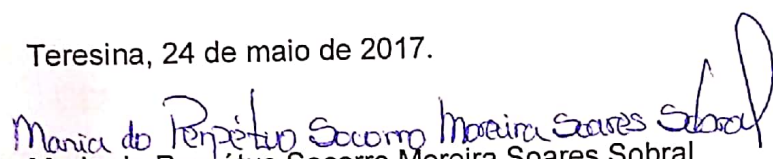
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RECORRIDO: MARIA JOSE RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que até a presente data não foi impetrado recurso na Secretaria da Turma Recursal Cível e Criminal, sobre o acórdão de fls. 133. O referido é verdade e dou fé.

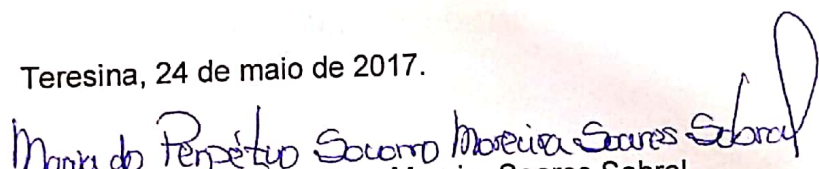
Teresina, 24 de maio de 2017.


Maria do Perpétuo Socorro Moreira Soares Sobral
Analista Judicial

TERMO DE REMESSA

Certifico, para os devidos fins, que faço remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior-PI, constando 137 fls. numeradas e rubricadas. O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 24 de maio de 2017.


Maria do Perpétuo Socorro Moreira Soares Sobral
Analista Judicial



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Proc. 9588/08

TERMO DE RECEBIMENTO DOS AUTOS

CERTIFICO o recebimento dos presentes autos, os quais estavam em remessa para a Turma Recursal, recebidos nesta Secretaria na data de 26/05/2017. O referido é verdade. Dou fé.

Campo Maior (PI), 19 de junho de 2017.

RICARDO JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ANALISTA JUDICIAL

139
6



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Proc. 9588/08

Requerente: MARIA JOSÉ RODRIGUES

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE JUNTADA

CERTIFICO que faço Juntada aos autos do pedido de Cumprimento de Sentença da parte requerida, recebida nesta Secretaria na data de 09/04/2017.

Campo Maior (PI), 26 de junho de 2017.

RICARDO JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ANALISTA JUDICIAL - 5095



RECIBO
Recebi às 12:00 Horas
Com presença Sem autos
Campo Maior, 09/06/17
Serv. (nome)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

Processo: 95882008

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove MARIA JOSE RODRIGUES, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 52, Inciso IX, alínea "d" da Lei 9.099/95 c/c arts. 509, §2º, 513, 523, 516, Inciso II do CPC/15, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar seu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

consoante as seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Cumpra esclarecer que, após ser proferida sentença de primeiro grau, a Ré interpôs Recurso Inominado requerendo efeito suspensivo, contudo, como se verifica no despacho de fl. 84, V. Exa., entendeu não haver possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação deixando de receber o recurso no efeito suspensivo:

Vistos em despacho.

Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte vencida, em seu efeito devolutivo.

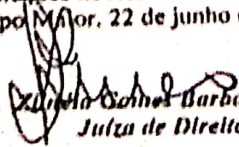
Deixo de receber no efeito suspensivo, eis que não vislumbro na espécie dos autos possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação para a parte recorrente conforme art.43 da Lei 9.099/95.

Cumpra a Secretaria o disposto no §2º, do art.42, da Lei 9.099/95, intimando o recorrido para contra-razão no decêndio legal.

Após, subam os autos à Egrégia Turma Recursal Cível competente, para reapreciação da matéria recorrida.

Intimações necessárias.

Campo Maior, 22 de junho de 2009.

Bel. 
Juliana Gomes Barbosa da Rocha
Juiz de Direito

Ato contínuo, o autor ingressou com cumprimento de sentença, sob alegação que o Réu não atende a determinação judicial de "antecipação de tutela", requerendo a penhora na monta de R\$ 13.308,30 (treze mil trezentos e oito reais e trinta centavos).

Mesmo sem intimar o Réu na forma do antigo art. 475-J. atual art. 523 do CPC/15, para pagamento voluntário da obrigação, V. Exa., já bloqueio e transferiu a monta requerida pelo autor, fl. 88:

09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$13.308,30] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRASIL / 1769/ 64068668						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Cumprido
23/06/2009 21:07	Bloq. Valor	ZILNEIA GOMES BARBOSA DA ROCHA	13.308,30	(01) Cumprida integralmente. 13.308,30	13.308,30	25/06/08
04/08/2009 17:12:57	Transf. Valor ID:072009000005298617 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 0106 Tipo cred. jud: Geral	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	13.308,30	Não enviada		
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						
Juiz Solicitante das Últimas Ações Seleccionadas:		LIRTON NOGUEIRA SANTOS				
Voltar para a tela inicial do sistema						

Posteriormente, o autor atravessou petição requerendo expedição alvará, tendo em vista, segundo ele, estarem preenchidos os requisitos do antigo art. 475-O, §2º, I do CPC/73, e, de acordo com o despacho de fls. 92/93, a expedição foi deferida:

A verba pecuniária em tela é decorrente do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), normatizado por lei de caráter com conteúdo nitidamente social. Aplicável à espécie ainda o disposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que diz "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Entender o contrário, *data venia*, seria fazer letra morta às alterações processuais introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, que dinamizou os procedimentos de Cumprimento de sentença e Execução no Processo Civil, seja de natureza definitiva ou provisória.

Assim sendo, determino a expedição de alvará em favor do credor na forma requerida, devendo ser liberação a este o valor existente junto à instituição bancária.

Intimações necessárias.

Campo Maior, 14 de setembro de 2009


Bel. Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito

Em fl. 94, comprova-se que o alvará fora expedido, bem como devidamente retirado pelo patrono do autor:

141
6

AUTORIZA pelo presente Alvará Judicial, Indo devidamente assinado, à Sra. MARIA JOSÉ RODRIGUES, CPF Nº 920.144.703-59, RG Nº 1.358.709 SSP-PI, junto ao BANCO DO BRASIL S.A., agência desta cidade, a RECEBER o valor total disponível na conta judicial ID Nº 072009000005298617, objeto de penhora on-line nos autos do Processo Nº 9588/08, que tem Requerente: Maria José Rodrigues e Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., em trâmite perante o JECC da Comarca de Campo Maior - PI, observadas as formalidades e com as cautelas legais. Tudo em conformidade com o que foi requerido e comprovado no Processo supra caracterizado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, 14 (quatorze) de Setembro de 2009. Eu, Lúcia Moreira de Pinho, Lúcia Moreira de Pinho Melo, Diretora de Secretaria, o subscrevi.


Bel. Lirion Nogueira Santos
Juiz de Direito

Recebido em
Teresina Rocha de
Almeida

Ocorre Exa., que a turma recursal, no julgamento do Recurso Inominado que a Ré interpôs proferiu acórdão que acolheu parcialmente o recurso e reduziu o valor da condenação para R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Em virtude do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de condenar a Seguradora ao pagamento do valor de R\$ 6.750 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), como forma de indenização complementar, incidindo 1% de juros ao mês, a partir da citação e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação.

Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

Teresina-PI, 18 de novembro de 2015.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: "ACORDAM os Excelentíssimos Juizes que integram esta Turma Recursal, por maioria e em conformidade ao parecer verbal ministerial, votar pelo conhecimento do recurso e pelo seu parcial provimento, nos termos do voto do relator".

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juizes-membro: Thiago Brandão de Almeida (presidente), Aderson Antônio Brito Nogueira (membro), e Sebastião Firmino Lima Filho (membro), Promotor Albertino Rodrigues Ferreira.

4ª Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público de Teresina (PI), 18 de novembro de 2015.

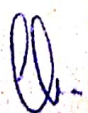
Irresignado, o Autor/Executado opôs Embargos declaratórios, sendo conhecidos, porém com provimento negado.

Desta forma, esclarece que, em razão do pagamento ocorrido em excesso, há numerário a ser restituído em favor da Seguradora, referente ao bloqueio realizado a maior, e seus acréscimos legais.

DO VALOR A SER RESTITUÍDO

A Ré vem apresentar os cálculos referentes ao valor a ser restituído consoante acórdão proferido em sede de segundo grau que por maioria e em conformidade ao parecer verbal ministerial, votou pelo conhecimento do recurso e seu parcial provimento, nos termos do voto do relator que condenou a Seguradora ao pagamento do valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), incidindo juros de 1% de juros ao mês, a partir da citação e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, além de 15% de honorários.

Desta feita, em razão do bloqueio efetuado nas contas da seguradora Ré na monta de R\$13.308,30 (treze mil, trezentos e oito reais e trinta centavos), o Autor deve restituir a Ré o remanescente atualizado na monta de R\$ 13.629,66 (treze mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), como se verifica planilha de cálculo que ora se apresenta:


Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Valor devido até a data da transferência do bloqueio (04/08/2009)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2009

Indexador utilizado: JF-Condênatórias em Geral (Res.267/2013)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 09/09/2008

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 15,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		27/8/2008	6.750,00	7.051,57	0,00	775,67	0,00	7.827,24
				Sub-Total				R\$ 7.827,24
				Honorários advocatícios (15,00%) (+)				R\$ 1.174,09
				Sub-Total				R\$ 1.174,09
				TOTAL GERAL				R\$ 9.001,33

Valor bloqueado: R\$ 13.308,30

Valor devido de acordo com acórdão: R\$9.001,23

Valor pago a maior: R\$ 4.307,07

Atualização do valor pago a maior com juros e correção a partir da transferência do bloqueio até a presente data (08/06/2017):

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2017

Indexador utilizado: JF-Condênatórias em Geral (Res.267/2013)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 05/08/2009

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		4/8/2009	4.307,07	7.025,60	0,00	6.604,06	0,00	13.629,66
				Sub-Total				R\$ 13.629,66
				TOTAL GERAL				R\$ 13.629,66

Como se verifica na planilha, o valor devido ao Réu a título de saldo remanescente pago em excesso é **R\$ 13.629,66 (treze mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos)**, devendo para tanto ser o Autor, na pessoa de seu advogado intimado para devolução voluntária, sob pena de incidência de 10% (523, CPC/15).

DO REQUERIMENTO DE QUANTIA LEVANTADA A MAIOR PELO CREDOR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL - DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO

Cumpra salientar que o requerimento do presente petitório está em plena consonância com a Legislação Processual Civil, bem como com entendimento de nosso Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Com efeito, O Código de Processo Civil prevê os arts. 509, §2º, 513, 523 com o fito de facilitar o cumprimento de sentença, evitando assim, propositura de inúmeras ações com o mesmo objetivo, ou seja, a simples execução do julgado, e com isso, desafogar o Judiciário posto que desnecessário ajuizamento de novas demandas.

Motivo pelo qual a Seguradora o faz, no presente momento, confiante que prosseguirá a fase de “cumprimento de sentença” de acordo com a Legislação já mencionada.

Cumpra relevar brilhante entendimento firmado pelo STJ, ratificando a tese traçada, verbis:

RSTJ vol. 213 p. 330

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMPORTÂNCIA

LEVANTADA A MAIOR PELO EXEQÜENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I A 475-R DO CPC. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, o seu levantamento, na pendência de final desfecho dos embargos opostos, importa em plena assunção do exeqüente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante

2. Na fase de cumprimento de sentença – arts. 475-I a 475-R do CPC –, impedir a restituição ao executado, nos autos dos embargos ou da própria execução, de importância levantada a maior pelo credor não se harmoniza com a reforma instituída pela Lei n. 11.232/05, delineada, precipuamente, para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

3. Reconhecido o excesso de execução por ato decisório com trânsito em julgado, não há óbice em determinar ao exeqüente, mediante intimação na pessoa do seu advogado, que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do diploma processual, sem a necessidade de propositura de ação autônoma.

4. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luís Felipe Salomão, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho"

Diz o art. 520, I do CPC/15, que a execução provisória por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Nas palavras de Theotonio Negrão em sua obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 2014, 46ª edição, editora Saraiva, pág. 596. Art. 475-O: nota2ª:

A restituição de quantia paga a mais deve ser feita com correção monetária (LCM 1), nota 4- incidência genérica da correção monetária), para evitar o enriquecimento sem causa.

Por fim, correta as razões do presente petitório pelo que a parte Autora deve ser intimada na pessoa de seu causídico, para devolução voluntária da quantia levantada a maior devidamente atualizada na monta de R\$ 13.079,50 (treze mil e setenta e nove reais e cinquenta centavos).

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Ex Positis, de acordo com os argumentos expendidos até o presente momento, requer seja o autor INTIMADO A EFETUAR O PAGAMENTO NA FORMA VOLUNTÁRIA, no montante de R\$ 13.629,66 (treze mil

seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), na pessoa de seu advogado, sob pena de acréscimo da multa de 10% (523, NCPC);

Requer, também, a condenação da parte contrária no pagamento dos honorários advocatícios.

Por derradeiro, requer, ainda, a Ré seja observado o nome do advogado, HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI 5367, E JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PI 10201, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPO MAIOR, 8 de junho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201



HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB/PI 5367-07

PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO DE ACORDO COM O ACORDAO ATE A DATA DO BLOQUEIO

Valor devido até a data da transferência do bloqueio (04/08/2009)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2009
 Indexador utilizado: JF-Condênatórias em Geral (Res.267/2013)
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 09/09/2008
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 15,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		27/8/2008	6.750,00	7.051,57	0,00	775,67	0,00	7.827,24
				Sub-Total				R\$ 7.827,24
				Honorários advocatícios (15,00%) (+)				R\$ 1.174,09
				Sub-Total				R\$ 1.174,09
				TOTAL GERAL				R\$ 9.001,33

Valor bloqueado: R\$ 13.308,30

Valor devido de acordo com acórdão: R\$9.001,23

Valor pago a maior: R\$ 4.307,07

Atualização do valor pago a maior com juros e correção a partir da transferência do bloqueio até a presente data (08/06/2017):

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2017
 Indexador utilizado: JF-Condênatórias em Geral (Res.267/2013)
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 05/08/2009
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		4/8/2009	4.307,07	7.025,60	0,00	6.604,06	0,00	13.629,66
				Sub-Total				R\$ 13.629,66
				TOTAL GERAL				R\$ 13.629,66



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Proc. 9588/08

Requerente: MARIA JOSÉ RODRIGUES

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito do JECC de Campo Maior, SEDE da Comarca de Campo Maior - PI, o Dr. LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA.

Campo Maior (PI), 26 de JUNHO de 2017.

RICARDO JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ANALISTA JUDICIAL - 5095